



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003878-69.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada ROSANA MARA PILONI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



COMARCA: Mirassol – 3ª Vara

2

processado.

É o relatório.

Itaú Unibanco Holding S/A
ajuizou ação de busca e apreensão contra Rosana Mara Piloni
alegando o inadimplemento do financiamento garantido por
alienação fiduciária de veículo, a partir da 3ª parcela, vencida
em 14/11/2023.

Deferida a liminar, não foi
localizado o veículo, nem citada a Ré.

O magistrado deferiu a
realização de diligências para pesquisas de endereços da Ré e
determinou o recolhimento das taxas necessárias, no prazo de
5 dias.

Não cumprida a determinação, o
magistrado proferiu sentença de extinção do processo, por
falta de pressuposto para o desenvolvimento válido do
processo, no caso a citação.

Em que pese o entendimento da
respeitável sentença, na realidade configurou-se o abandono
da causa, previsto no art. 485, III, do CPC.

Determina o §1º do art. 485, do CPC, que, no caso de abandono da causa por mais de 30 dias, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não se manifestar em 5 dias.

Verifica-se, contudo, que o Autor não foi intimado pessoalmente a cumprir a determinação, violando-se a segunda parte da norma mencionada.

A intimação pessoal do Autor para manifestação em 5 dias era imprescindível para a extinção por abandono: “(...) *Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, §1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção nos casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e sim do sujeito processual propriamente dito.*”.(Humberto Theodoro Júnior. “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, 47ª Edição, Ed. Forense, 2007).

Nesse sentido: “*Processual*

Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono. Art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Intimação pessoal prévia. Ausência. Prosseguimento do feito. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 930.170, Relator Ministro Castro Meira, DJ 27/08/2007).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Pedro Baccarat

Relator